



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10380.002692/2006-51
Recurso nº 153.800 Especial do Procurador
Acórdão nº **9202-01.802 – 2ª Turma**
Sessão de 25 de outubro de 2011
Matéria IRPF
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado CHHAI JUNG CHHOAN

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2001, 2003

IRPF - PRESUNÇÃO LEGAL DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS CARACTERIZADA POR DEPÓSITOS BANCÁRIOS SEM ORIGEM COMPROVADA - MULTA QUALIFICADA.

Para que possa ser aplicada a penalidade qualificada prevista, à época do lançamento em apreço, no artigo 44, inciso II, da Lei nº 9.430/96, a autoridade lançadora deve coligar aos autos elementos comprobatórios de que a conduta do sujeito passivo está inserida nos conceitos de sonegação, fraude ou conluio, tal qual descrito nos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/64. O evidente intuito de fraude não se presume e deve ser demonstrado pela fiscalização. No caso, o dolo que autorizaria a qualificação da multa não restou comprovado, conforme bem evidenciado pelo acórdão recorrido. Apenas a ausência de rendimentos declarados, aliada à falta de comprovação da origem de depósitos bancários no exterior por dois exercícios (motivos suscitados pela recorrente, embora no auto de infração não esteja clara a justificativa para a qualificação da multa), sem nenhum outro elemento adicional, não caracteriza o dolo. Ademais, diante das circunstâncias duvidosas, tem aplicação ao feito a regra do artigo 112, incisos II e IV, do CTN.

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Henrique Pinheiro Torres – Presidente em Exercício

(Assinado digitalmente)

Gonçalo Bonet Allage – Relator

EDITADO EM: 31/10/2011

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres (Presidente em Exercício), Susy Gomes Hoffmann (Vice-Presidente), Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Gonçalo Bonet Allage, Marcelo Oliveira, Manoel Coelho Arruda Junior, Gustavo Lian Haddad, Francisco Assis de Oliveira Junior, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Elias Sampaio Freire.

Relatório

Em face de Chhai Jung Chhoan foi lavrado o auto de infração de fls. 03-08, para a exigência de imposto de renda pessoa física, exercícios 2001 e 2003, em razão da presunção de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários sem origem comprovada, prevista no artigo 42 da Lei nº 9.430/96, com multa de ofício qualificada para o patamar de 150%.

O trabalho desenvolvido pela autoridade lançadora encontra-se sintetizado no próprio auto de infração, de onde extraio as seguintes assertivas (fls. 04):

A presente ação fiscal foi realizada em virtude de representação formulada pelo grupo Especial de Fiscalização da Receita Federal em Curitiba- PR que juntamente com o Departamento de Polícia Federal no Paraná investigaram a movimentação de divisas no exterior através de contas mantidas no MTB-CBC HUDSON BANK, LESPAN e SAFRA BANK, tendo como objeto as contas "AZTECA FINANCIAL CORP" Nº 0071685 e "ABOLONE INVESTMENTS CORP nº03982071688" e detectaram a ocorrência dos depósitos bancários abaixo, efetuados junto ao banco identificado como "THE CHANG HWA COMMERCIAL BK TAPEI UID 013240", na conta nº 62112268190800 em favor do fiscalizado:

(...)

Por se tratar de estrangeiro com domicílio fiscal neste Estado que apresentou Declarações de Imposto de Renda - Pessoa Física - exercícios 2.001 e 2.003 - anos-calendário 2.000 e 2.002, respectivamente, sem declarar quaisquer rendimentos, e que deixou ainda de justificar a origem dos recursos referentes aos citados depósitos, como foi solicitado através do Termo de Início de Fiscalização de 05.12.2.005, autuamos o contribuinte pela omissão dos rendimentos nas datas e valores acima discriminados.

A 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza (CE) considerou o lançamento procedente (fls. 141-155).

Por sua vez, a Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, apreciando o recurso voluntário interposto pelo contribuinte, proferiu o acórdão nº 106-16.544, que se encontra às fls. 193-208, cuja ementa é a seguinte:

IRPF. TRIBUTAÇÃO DAS PESSOAS FÍSICAS RESIDENTES NO PAÍS. Os rendimentos auferidos de fontes situadas no exterior pelo contribuinte devem ser submetidos à tributação de acordo com a legislação brasileira haja vista não ter o mesmo logrado comprovar a condição de não-residente no país.

DECADÊNCIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESUNÇÃO LEGAL DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITO BANCÁRIO - IRPF PERIODICIDADE ANUAL. O imposto de renda da pessoa física tem periodicidade anual com antecipações de pagamentos mensais, uma vez que é complexa a hipótese de incidência, cuja ocorrência dá-se apenas ao final do ano-calendário, quando poderá se verificar o último dos fatos requeridos pela hipótese de incidência do tributo.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. Caracterizam omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito mantida junto à instituição financeira, quando o contribuinte, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

PRESUNÇÕES LEGAIS RELATIVAS. DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA - As presunções legais relativas obrigam a autoridade fiscal a comprovar, tão-somente, a ocorrência das hipóteses sobre as quais se sustentam às referidas presunções, atribuindo ao contribuinte o ônus de provar que os fatos concretos não ocorreram na forma como presumidos pela lei.

IRPF OMISSÃO DE RENDIMENTOS — MULTA QUALIFICADA — Nos termos do enunciado nº 14 da Súmula deste Primeiro Conselho, não há que se falar em qualificação da multa de ofício nas hipóteses de mera omissão de rendimentos, sem a devida comprovação do intuito de fraude.

Recurso voluntário parcialmente provido.

A decisão recorrida, por maioria de votos, deu parcial provimento ao recurso voluntário interposto pelo sujeito passivo, para desqualificar a multa de ofício, reduzindo-a ao patamar de 75%, vencidos os Conselheiros Luiz Antonio de Paula (Relator) e Isabel Aparecida Stuari (Suplente Convocada) e, por unanimidade de votos, reconheceu a decadência relativa ao ano-calendário 2000. Designada para redigir o voto-vencedor quanto à desqualificação da multa a Conselheira Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti.

Intimada do acórdão em 25/06/2008 (fls. 208), a Fazenda Nacional interpôs, com fundamento no artigo 7º, inciso I, do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria nº 147/2007, recurso especial às fls. 215-231, acompanhado dos documentos de fls. 232-245, cujas razões podem ser assim sintetizadas:

- a) Insurge-se a Fazenda Nacional contra o r. acórdão proferido pela e. Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, na parte em que reconheceu a decadência referente ao ano de 2000, e reduziu a multa agravada para o seu percentual normal;
- b) Trata-se de lançamento de imposto de renda pessoa física, cujos fatos geradores ocorreram nos anos de 2000 e 2002. O Recorrido foi intimado do auto de infração em 28/03/2006 (doc. fls. 58);
- c) A fiscalização apurou a existência de depósitos bancários no exterior de origem não declarada pelo contribuinte, com fluxos de contas, também

no exterior, da Azteca e Abalone para Tapei, sem identificação de rendimento oriundo do Brasil;

- d) A fiscalização agravou a multa de ofício, pois presente o intuito de fraude, consciente e dolosa, representada na ocultação de conta-corrente mantida no exterior, com o fim claro de omitir rendimentos tributáveis da Receita Federal do Brasil;
- e) A Câmara *a quo*, entretanto, cancelou a multa agravada, sendo que nessa parte o acórdão contraria a prova dos autos, além do disposto no artigo 44 da Lei nº 9.430/96;
- f) Contudo, caso seja restabelecido o voto vencido, ou seja, esta e. Câmara Superior de Recursos Fiscais julgar que o Recorrido efetivamente cometeu fraude nos anos de 2000 e 2001, deve-se atentar que o e. conselheiro vencido aduziu que não caberia o lançamento referente ao ano de 2000, visto que, no seu entendimento, o termo inicial do prazo decadencial perfaz-se em 31 de dezembro de cada ano, sendo esse o *dies a quo* para a contagem do prazo, a partir do qual deve-se considerar o lapso temporal de cinco anos para que a Fazenda Pública exerça o direito de efetuar o lançamento;
- g) Tal entendimento também contraria a jurisprudência pacificada dos Conselhos de Contribuintes, que é no sentido de que em caso de dolo, fraude ou simulação, o prazo de decadência é contado como determina o art. 173 I, do CTN, e não como previsto pelo parágrafo único do mesmo artigo (sic). Traz-se como paradigma o acórdão nº 101-94.320;
- h) Há uma latente contradição no bojo do processo que merece melhor análise: a concessão de pedido extra processual em julgamento proferido pela e. Câmara a quo desse Conselho de Contribuintes;
- i) A impugnação da contribuinte declara, expressamente, às fls. 85/86, quais foram o pontos atacados em seu recurso. Entre eles, porém, não consta o de revisão da multa qualificada, que, portanto, não poderia sequer ter sido enfrentado ela decisão recorrida;
- j) O artigo 44, II, da Lei 9.430/96 estipula que a multa de ofício será de cento e cinquenta por cento, nos casos de evidente intuito de fraude, definido nos arts. 71, 72 e 73 da Lei 4.502/64. O art. 71 da Lei, que prevê a figura da sonegação, seria o mais aplicável ao caso em tela;
- k) No caso em tela, há que se apreciar as provas trazidas à lume pela fiscalização, para se concluir pela demonstração do evidente intuito de fraude;
- l) Consoante o auto de infração, a fraude cometida consistiu na omissão de rendimentos providos do exterior, agravada pelo fato de o contribuinte procurar, de maneira consciente, impedir a fiscalização de tomar conhecimento do fato gerador;

- m) Ora, mais do que demonstrar simplesmente que o Recorrido omitiu receitas, a fiscalização aprofundou o exame, e demonstrou que as quantias foram depositadas na conta do sócio;
- n) Note-se que o Recorrido regularmente intimado, não comprovou mediante documentação hábil e idônea a origem dos recursos utilizados nestas operações;
- o) Os expedientes utilizados para possibilitar a sonegação são prova da fraude, e portanto justificam a multa agravada;
- p) Comprovada a fraude cometida pelo Recorrido, também não há que se falar em decurso do prazo para o lançamento do IRPJ (sic);
- q) Requer seja dado provimento ao presente recurso, para reformar o r. acórdão recorrido, sendo mantida, em sua totalidade, a r. decisão proferida pela d. autoridade de primeira instância.

Através do Despacho nº DAF106153800_309 (fls. 246-248) foi dado seguimento parcial ao recurso especial para que seja reexaminada a matéria concernente à desqualificação da multa de ofício.

Inconformada com tal decisão, a Fazenda Nacional interpôs agravo às fls. 251-255.

Nos termos do Despacho nº 2101-0114/2009 (fls. 259), proferido pelo então Presidente da Primeira Câmara da Segunda Seção e confirmado pelo Presidente da CSRF, decidiu-se pela perda de objeto do agravo, na medida em que a questão da multa qualificada já teve seguimento autorizado quando da análise da admissibilidade do recurso especial.

Na seqüência, o contribuinte foi intimado e deixou de se manifestar.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Gonçalo Bonet Allage, Relator

O Recurso Especial da Fazenda Nacional cumpre os pressupostos de admissibilidade e deve ser conhecido, mas apenas na parte relativa à qualificação da multa, nos exatos termos do Despacho nº DAF106153800_309 (fls. 246-248), na medida em que o agravo não foi acolhido.

Reitero que o acórdão proferido pela Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, deu parcial provimento ao recurso voluntário interposto pelo sujeito passivo para desqualificar a multa de ofício, reduzindo-a de 150% para 75% e, por unanimidade de votos, reconheceu a decadência relativa ao ano-calendário 2000.

Segundo a recorrente, a qualificação da multa de ofício é justificada pela existência de depósitos bancários no exterior de origem não comprovada, além da ocultação de

conta corrente mantida no exterior, por dois exercícios, o que caracterizaria a conduta dolosa do contribuinte.

Pois bem, a autoridade lançadora entendeu que se está diante de caso de multa qualificada de 150%, prevista, ao tempo do auto de infração, no artigo 44, inciso II, da Lei nº 9.430/96¹, nos seguintes termos:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

(...)

II – 150% (cento e cinquenta por cento), nos casos de evidente intuito de fraude, definido nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

Segundo tal norma, os casos de evidente intuito de fraude estão previstos nos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/64, os quais determinam que:

Art. 71. Sonegação é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:

I – da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais;

II – das condições pessoais de contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou o crédito tributário correspondente.

Art. 72. Fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido a evitar ou diferir o seu pagamento.

Art. 73. Conluio é o ajuste doloso entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas, visando qualquer dos efeitos referidos nos arts. 71 e 72.

Ressalto, novamente, que no auto de infração, às fls. 04, a autoridade lançadora assim consignou:

A presente ação fiscal foi realizada em virtude de representação formulada pelo grupo Especial de Fiscalização da Receita Federal em Curitiba- PR que juntamente com o Departamento de Polícia Federal no Paraná investigaram a movimentação de divisas no exterior através de contas mantidas no MTB-CBC HUDSON BANK, LESPAN e SAFRA BANK, tendo como objeto as contas “AZTECA FINANCIAL CORP” N° 0071685 e “ABOLONE INVESTMENTS CORP n°03982071688” e detectaram a ocorrência dos depósitos bancários abaixo,

¹ Atualmente esta regra encontra-se expressa no artigo 44, inciso I, § 1º, da Lei nº 9.430/96.

efetuados junto ao banco identificado como “THE CHANG HWA COMMERCIAL BK TAPEI UID 013240”, na conta nº 62112268190800 em favor do fiscalizado:

(...)

Por se tratar de estrangeiro com domicílio fiscal neste Estado que apresentou Declarações de Imposto de Renda - Pessoa Física - exercícios 2.001 e 2.003 - anos-calendário 2.000 e 2.002, respectivamente, sem declarar quaisquer rendimentos, e que deixou ainda de justificar a origem dos recursos referentes aos citados depósitos, como foi solicitado através do Termo de Início de Fiscalização de 05.12.2.005, autuamos o contribuinte pela omissão dos rendimentos nas datas e valores acima discriminados.

Na visão deste julgador, sequer está clara a justificativa utilizada pela fiscalização para qualificar a multa.

Seria a ausência de rendimentos declarados, aliada à falta de comprovação da origem de depósitos bancários no exterior, por dois exercícios?²

Salvo engano, embora com bastante dificuldade de compreensão, entendo que sim.

Segundo penso, tais fatos, isoladamente, são insuficientes para a qualificação da multa de ofício, pois não configuram o evidente intuito de fraude.

O dolo é elemento específico da sonegação, da fraude e do conluio, que o diferencia da mera falta de pagamento do tributo ou da simples omissão de rendimentos na declaração de ajuste anual, ou seja, o intuito doloso deve estar plenamente demonstrado, sob pena de não restarem evidenciados os ardis característicos da fraude, elementos indispensáveis para ensejar o lançamento da multa qualificada.

O evidente intuito de fraude, autorizador da aplicação da multa de 150%, não se presume e deve ser demonstrado pela fiscalização.

Tenho como inaceitável presumir-se o evidente intuito de fraude nos casos da presunção legal de omissão de rendimentos do artigo 42 da Lei nº 9.430/96, sendo que, no caso, são apenas três os depósitos de origem não comprovada.

Entendo que para a correta aplicação da multa qualificada, a inobservância da legislação tributária tem que estar acompanhada de prova que o contribuinte, por ato fraudulento, levou a autoridade administrativa a erro, por meio, ilustrativamente, da utilização de documentos falsos, notas frias, etc.

Sob minha ótica, nenhum elemento que pudesse justificar a exasperação da penalidade foi coligido aos autos pela autoridade lançadora.

² A recorrente invoca a ocultação de conta corrente mantida no exterior como apta a justificar a exasperação da penalidade.

Trago à colação, adotando-as como razões de decidir, as colocações feitas pela Redatora Designada do acórdão recorrido, Conselheira Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti (fls. 208):

Isto porque a hipótese de mera omissão de rendimentos não pode ensejar a aplicação da multa qualificada ao lançamento, sob pena de se tornar a multa de ofício normal (de 75%) inócua.

Aliás, a conclusão de que simples omissão não caracteriza, por si só, evidente intuito de fraude, a ensejar a aplicação da multa qualificada de 150% já foi há muito tomada por este Conselho, razão pela qual foi editado o enunciado nº 14 de sua Súmula, segundo o qual "A simples apuração de omissão de receita ou de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício, sendo necessária a comprovação do evidente intuito de fraude do sujeito passivo."

No caso em exame, a justificativa para aplicação da referida multa estaria - segundo o il. Relator - na conduta reiterada do contribuinte. Com efeito, entendo que a quantidade de contas mantidas, ou o período no qual as mesmas foram mantidas sem que tal fato fosse informado ao Fisco não significa que sua conduta seja reiterada. Ao contrário, tal conduta é uma só: a de omitir informação ao Fisco (informação aliás que era a mesma, ano a ano: manter conta bancária).

Por isso, entendo que a hipótese se enquadra naquela do enunciado nº 14 da Súmula deste Conselho, que deve ser aplicada, nos termos do art. 53 do Regimento Interno.

Dai porque, meu voto é no sentido de DAR PARCIAL provimento ao recurso para reduzir a multa de ofício a 75%.

As circunstâncias dos autos podem subsumir-se à presunção legal do artigo 42 da Lei nº 9.430/96, mas não caracterizam o evidente intuito de fraude do contribuinte Chhai Jung Chhoan, previsto ao tempo do lançamento, no artigo 44, inciso II, da Lei nº 9.430/96, por não se enquadrar em nenhuma das regras dos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/64.

A jurisprudência do extinto e Egrégio Conselho de Contribuintes era firme nesse sentido, conforme ilustram as ementas dos seguintes acórdãos:

(...)

IMPOSTO DE RENDA - TRIBUTAÇÃO EXCLUSIVAMENTE COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS - POSSIBILIDADE - A partir da vigência do art. 42 da Lei nº 9.430/96, o fisco não mais ficou obrigado a comprovar o consumo da renda representado pelos depósitos bancários de origem não comprovada, a transparecer sinais exteriores de riqueza (acréscimo patrimonial ou dispêndio), incompatíveis com os rendimentos declarados, como ocorria sob égide do revogado parágrafo 5º do art. 6º da Lei nº 8.021/90. Agora, o contribuinte tem que comprovar a origem dos depósitos bancários, sob pena de se presumir que esses são rendimentos omitidos, sujeitos à aplicação da tabela progressiva.

MULTA QUALIFICADA - EVIDENTE INTUITO DE FRAUDE - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO - MERA OMISSÃO DE RENDIMENTOS - Somente é justificável a exigência da multa qualificada prevista no artigo art. 44, II, da Lei nº 9.430/96, quando o contribuinte tenha procedido com evidente intuito de fraude, nos casos definidos nos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/64. O evidente intuito de fraude deverá ser minuciosamente justificado e comprovado nos autos. Nos termos do enunciado sumular nº 14 deste Primeiro Conselho, não há que se falar em qualificação da multa de ofício nas hipóteses de mera omissão de rendimentos, mormente quando estribada em presunção legal, sem a devida comprovação do evidente intuito de fraude.

MULTA DE OFÍCIO AGRAVADA - NÃO ATENDIMENTO ÀS INTIMAÇÕES DA AUTORIDADE AUTUANTE - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO PARA O LANÇAMENTO - DESCABIMENTO - Como a fiscalização já detinha informações suficientes para concretizar a autuação, deve-se desagravar a multa de ofício. O não atendimento às intimações da fiscalização não obstou a lavratura do auto de infração.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA - OMISSÃO DE RENDIMENTOS - ALEGAÇÃO DE QUE OS DEPÓSITOS BANCÁRIOS ERAM DE PROPRIEDADES DE TERCEIROS - NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DOS DEPÓSITOS, COM IDENTIDADE DE DATA E VALOR - INOCORRÊNCIA - A alegação de que os depósitos bancários eram recursos de terceiros não restou comprovada nos autos. Assim, ausente a comprovação da origem dos depósitos, com identidade de data e valor, deve-se manter o lançamento vergastado.

Recurso voluntário parcialmente provido.

(Primeiro Conselho, Sexta Câmara, Recurso nº 148.837, Acórdão nº 106-17.015, Relator Conselheiro Giovanni Christian Nunes Campos, julgado em 07/08/2008)

OMISSÃO DE RENDIMENTOS - PRESUNÇÃO LEGAL - DEPÓSITOS BANCÁRIOS - Presume-se a existência de renda omitida em montante compatível com depósitos e créditos bancários de origem não comprovada.

INCONSTITUCIONALIDADE - Súmula 1º CC nº 2 - O Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

MULTA QUALIFICADA. O lançamento de multa qualificada exige que a autoridade fiscalizadora traga elementos para os autos que provem o evidente intuito de fraude.

Preliminares rejeitadas.

Recurso parcialmente provido.

(Primeiro Conselho, Segunda Câmara, Recurso nº 152.024, Acórdão nº 102-49.094, Redatora Designada Conselheira Núbia Matos Moura, julgado em 29/05/2008)

OMISSÃO DE RENDIMENTOS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA - ARTIGO 42, DA LEI Nº. 9.430, DE 1996 - Caracteriza omissão de rendimentos a existência de valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS - PERÍODO-BASE DE INCIDÊNCIA - APURAÇÃO MENSAL - TRIBUTAÇÃO NO AJUSTE ANUAL - Os valores dos depósitos bancários não justificados, a partir de 1º de janeiro de 1997, serão apurados, mensalmente, à medida que forem creditados em conta bancária e tributados como rendimentos sujeitos à tabela progressiva anual (ajuste anual).

PRESUNÇÕES LEGAIS RELATIVAS - DO ÔNUS DA PROVA - As presunções legais relativas obrigam a autoridade fiscal a comprovar, tão-somente, a ocorrência das hipóteses sobre as quais se sustentam as referidas presunções, atribuindo ao contribuinte o ônus de provar que os fatos concretos não ocorreram na forma como presumidos pela lei.

SANÇÃO TRIBUTÁRIA - MULTA QUALIFICADA - JUSTIFICATIVA PARA APLICAÇÃO - EVIDENTE INTUITO DE FRAUDE - Qualquer circunstância que autorize a exasperação da multa de lançamento de ofício de 75%, prevista como regra geral, deverá ser minuciosamente justificada e comprovada nos autos. Além disso, para que a multa qualificada seja aplicada, exige-se que o contribuinte tenha procedido com evidente intuito de fraude, nos casos definidos nos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº. 4.502, de 1964. A apuração de depósitos bancários em contas de titularidade do contribuinte cuja origem não foi justificada, independentemente da forma reiterada e do montante movimentado, por si só, não caracteriza evidente intuito de fraude, que justifique a imposição da multa qualificada de 150%, prevista no inciso II, do artigo 44, da Lei nº. 9.430, de 1996.

Recurso parcialmente provido.

(Primeiro Conselho, Quarta Câmara, Recurso nº 155.366, Acórdão nº 104-22.619, Relator Conselheiro Nelson Mallmann, julgado em 13/09/2007)

Tal qual concluiu a decisão recorrida, tenho como plenamente aplicável ao caso o Enunciado de Súmula nº 14 do Primeiro Conselho de Contribuintes (atual Súmula CARF nº 14), segundo o qual “A simples apuração de omissão de receita ou de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício, sendo necessária a comprovação do evidente intuito de fraude do sujeito passivo.”

Processo nº 10380.002692/2006-51
Acórdão n.º **9202-01.802**

CSRF-T2
Fl. 278

Ademais, o artigo 112, incisos II e IV, do CTN determina que: *“Art. 112. A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto: (...) II – à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos; (...) IV – à natureza da penalidade aplicável, ou à sua graduação.”*

Com esses fundamentos, entendo que merece ser mantida a decisão recorrida, na medida em que não pode prevalecer a qualificação da multa de ofício aplicada.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional.

(Assinado digitalmente)

Gonçalo Bonet Allage